



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000484-41.2015.815.0181.**

**Origem** : 5ª Vara Mista de Guarabira.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Estado da Paraíba.  
**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra.  
**Apelado** : Vanildo Valério da Silva.  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB Nº 4007.

---

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL DE 2ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO E RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 2ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “b” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

- Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da

Administração em proceder na respectiva implantação.

- Tendo em vista que o valor da verba acessória discutida na presente demanda tem previsão em comando legal, a ausência de reajuste de seu montante pela Administração importa no reconhecimento do direito do autor ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da transferência para comarca de entrância superior até a efetiva implantação.

- Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se proceder ao arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba a título de honorários fora fixada em valor condizente com princípio da equidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** (fls. 57/63) interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da **Ação de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer**, aforada por **Vanildo Valério da Silva**.

O autor alegou, em sede de exordial, que exerce o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado. Asseverou que, de início, exercia seu labor na cadeia pública de Caiçara (1ª entrância), contudo, em 12 de maio de 2013, foi transferido para a Penitenciária de Guarabira João Bosco Carneiro, de 2ª entrância.

Informou, ainda, não obstante receber mês a mês em seu contracheque, a título de adicional de representação, o valor de R\$ 523,81, a Medida Provisória 185/2012, convertida na Lei Estadual n. 9.703/12, dispõe, em seu art. 6º, III, b, que o *quantum* a ser pago ao autor seria de R\$ 554,74, culminando num prejuízo mensal de R\$ 30,93 e que outros servidores em situação idêntica vêm recebendo o montante de R\$ 599,94.

Sustentou, pois, que o princípio da legalidade teria sido desrespeitado.

Ao final, requereu a condenação do ente estatal a implantar a gratificação de representação em seu valor correto, bem como a restitui os valores que deixou de perceber, desde 12 de maio de 2013.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o promovido no pagamento da diferença da remuneração paga ao autor a título de Adicional de Representação, nos termos do art. 5º, III, alínea “b”, da Lei Estadual No 9.703/2012, contados da data de 30.05.2012 até a efetiva implantação. Condeno, também, o promovido no pagamento dos valores pagos incorretamente a partir de 12.05.2013.*

*No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da vigência de referida modificação legislativa, mas com observância, ainda, da decisão proferida na ADI n. 4.357/DF e da modulação dos efeitos de mencionada decisão realizada pelo STF e 25.03.2015. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei n. 11.930/91 – somente ocorreu após a vigência de referida lei. 11.930/97 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.*

*Condeno a parte ré na pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação”* (fls. 54v).

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 57/63), sustentando que o servidor público somente faz jus a direitos inerentes ao cargo para o qual foi nomeado. Assevera ser defeso ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista que a fixação e alteração da remuneração dos servidores somente pode ser realizada através de lei específica.

Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, por entender que estes foram arbitrados de forma desarrazoada.

Consubstanciado em tais razões, pede a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 66/68.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 73).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame e do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

Consoante se infere dos autos, Vanildo Valério da Silva ajuizou a presente demanda, buscando a majoração do adicional de representação do valor de R\$ 523,81 para a quantia de R\$ 554,74, com espeque na alínea “b” do inciso III do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, bem como os valores referentes às diferenças mensais apuradas, desde a data da remoção do autor para instituição prisional de 2ª entrância até a efetiva implantação da referida quantia atualizada.

É de se esclarecer que o adicional de representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:  
(...)  
XIV – adicional de representação.”*

E,

*“Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos”.*

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012,

previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores (fls. 23 e 27/28):

*“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*

*(...)*

*III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:*

*a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34*

***b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;***

*c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28”; (grifo nosso).*

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 2ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 554,74.

Pois bem. Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o apelado, servidor público efetivo, nomeado para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, exerce, atualmente, as suas atividades no Presídio Regional Vicente Claudino de Pontes em Guarabira, de 2ª entrância (fls. 12).

Contata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “b”, do inciso III, do art. 6ª, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma, independente de requerimento administrativo.

Ocorre que, da análise dos contracheques acostados ao caderno processual (fls. 16/27), verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante, após sua transferência para unidade prisional de 2ª entrância, foi aquém do importe de **R\$ 554,74**, ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do ente apelado.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos da Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À*

*IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança.” (TJPB. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 03/04/2013). (Grifo nosso)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. MERO REFLEXO DA PRETENSÃO INICIAL. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. As prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial constituem mero reflexo do reconhecimento do direito ora postulado, de sorte que a sua cobrança não transmuda a natureza da ação mandamental, não havendo, por conseguinte, que se falar em inadequação da via eleita. Considerando que a pretensão mandamental diz respeito à prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova mês a mês, tendo-se, assim, por inócurre a decadência reverberada. É de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, nada obstante o adicional discutido na presente demanda possua valor previsto em Lei, a administração deixou de atender os normativos reajustadores de seu importe. Concessão da ordem*

*que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.” (TJPB. MS nº 999.2013.000475-0/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho. J. em 21/08/2013). (Grifo nosso)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ART. 6º, III, ‘C’, DA LEI Nº 9.703/2012. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é adequado ao fim objetivado pelo impetrante, qual seja, a proteção do direito líquido ao pagamento de valor determinado em Lei, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula nº 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, ‘c’, da Lei nº 9.703/2012, é de ser concedida a ordem, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a **adicional de representação (gaj) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.” (TJPB. MS nº 999.2013.000485-9/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida. J. em 18/09/2013) (Grifo nosso)***

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do adicional de representação, por inobservância da Medida Provisória nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012.

Insurge-se o apelante, ainda, contra a fixação de verba honorária pelo magistrado *a quo*, por entender que seu arbitramento não

considerou a singeleza da causa e o reduzido trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora.

Pois bem.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, vigente à época da publicação da sentença, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Assim dispunha o supramencionado dispositivo:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;  
b) o local de prestação do serviço; e  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

A respeito dos honorários advocatícios, já decidiu esta Corte:

*“CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONSÓRCIO. PRIMEIRA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL INSERIDA NO CONTRATO. COMPENSAÇÃO DA ADMINISTRADORA PELOS CUSTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. OUTRAS DISPOSIÇÕES ASSEGURANDO O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM A OPERAÇÃO. PREJUÍZOS QUE NÃO FORAM ALÉM DOS JÁ CONTEMPLADOS NAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA.*



**IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO PROFISSIONAL, EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*As perdas e danos, em matéria de inexecução contratual, têm a ver com os prejuízos efetivamente ligados à mora do contratante CC, art. 403, podendo ser apurados no caso concreto ou previamente estipulados pelas partes, como ocorre com a cláusula penal. Se os valores pagos no consórcio já servem para elidir os prejuízos decorrentes do afastamento do consorciado, a estipulação de cláusula penal importaria em um incabível bis in idem, porquanto estaria se prestando a liquidar prejuízos que já foram compensados em virtude de outras disposições contratuais. - Não se pode perder de vista que o trabalho profissional deve ser remunerado condignamente, pois, como assinalou o STJ, o art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência. Ac. da 1ª T do STJ, no REsp 18.647, Min. Gomes de Barros. SEGUNDA APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090093226001 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 16/01/2012) (grifei)*

**“COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT - PROCEDÊNCIA -PRELIMINARES 1. CERCEAMENTO DE DEFESA -MAGISTRADO NÃO OFICIOU A FENASEG PARA QUE ESTA ANEXASSE PROVA REQUERIDA - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - FACULDADE DO JUIZ -DECORRÊNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REJEIÇÃO - 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA -REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALÁRIO MÍNIMO - INVOCAÇÃO DA APLICABILIDADE. DAS RESOLUÇÕES DO CNPS - INSUBSISTÊNCIA -PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E NÃO COMO INDEXADOR - POSSIBILIDADE - ABATIMENTO DO VALOR PAGO EM VIA ADMINISTRATIVA -PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS - FIXAÇÃO INADEQUADA -**

*REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. - É parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6.194/74. - Não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de o juízo a quem não ter antecedido o pleito de oficiar a órgão para que ele prestasse informação, uma vez que cabe a ele, como destinatário final das provas, avaliar a necessidade da prova requerida, principalmente quando tal ofício não se presta a provar quitação. - O limite do valor indenizatório em caso de morte é de 40 quarenta salários mínimos Lei 6.194/74, art 3º, a , não obstante as resoluções da CNPS o estabelecerem em outro valor, em decorrência do princípio da hierarquia das normas. Ademais, a Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, uma vez que não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, importando somente como base do quantum a ser indenizado. - Nos honorários advocatícios, o julgador, ao arbitrar seu valor, deve se guiar pelo princípio da equidade, levando em conta os aspectos fáticos que envolveram o processo, como a complexidade da causa, bem como ao trabalho despendido pelo advogado, não o fixando em valor aviltante, nem tão pouco, em importância excessiva a ponto de afetar a situação patrimonial do sucumbente. RECURSO ADESIVO - SALÁRIO-MÍNIMO -PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA -ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ PELA VIGÊNCIA 10 SALÁRIO-MÍNIMO NA DATA DO EVENTO - DESACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO - O STJ já firmou o entendimento de que a indenização correspondente a salários-mínimos deve considerar o salário-mínimo vigente à época do evento.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 20020080198654001, Órgão 3ª Câmara Cível, Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 27/04/2010) (grifei)*

Nelson Nery Júnior orienta sobre os elementos considerados à fixação dos honorários advocatícios:

*“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não*

*resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).*

Portanto, na presente demanda, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada no percentual de 20% sobre o valor da condenação fora conjugada de acordo com princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**